### **ARTIGOS**

# Os desafios da carreira dos profissionais da educação à luz do Plano Nacional de Educação

> Resumo: A meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que, no prazo de dois anos, os profissionais da educação básica, nos respectivos sistemas de educação em que se encontram, deverão ter seus planos de carreira construídos com base no Piso Salarial Profissional Nacional (Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008), que foi definido segundo o que preceitua o inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (CF88). Uma vez que o prazo estabelecido pela meta 18 estará concluso nos próximos seis meses, o presente texto apresenta algumas reflexões sobre a trajetória do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso, que buscou nos últimos anos consolidar diversas melhorias nas condições de trabalho dos profissionais da educação. O presente texto está dividido em três partes. A primeira discute o pioneirismo e o percurso percorrido pelo estado de Mato Grosso ao organizar o primeiro Plano Estadual de Educação, sendo também a única unidade da federação a ter proposto um mecanismo voltado para a articulação entre o Estado e os municípios, que tomou forma na criação do Sistema Único de Ensino. A segunda parte explora a questão de como os profissionais da educação foram tratados no âmbito do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso (PEE-MT). Por fim, a terceira parte apresenta os desafios do cumprimento da meta 18 do PNE para o país, tendo em vista a enorme variação dos planos de carreira e a ausência de recursos para a elevação do Piso Salarial Profissional Nacional.

> **Palavras-chave:** Plano Nacional de Educação (PNE). Plano Estadual de Educação (PEE-MT). Piso Salarial Profissional Nacional.

# 1. O caso de Mato Grosso (MT) e sua trajetória: os princípios que moveram as intenções

Os debates contemporâneos sobre os exercícios de participação democrática sugerem que se procure compreender tanto o funcionamento dos sistemas de educação quanto o arcabouço jurídico-educacional que normatizam a estrutura desses sistemas. Não há sistema sem normas, regramentos e instrumentais teóricos que sirvam para definir e nortear políticas públicas. Assim posto, faz-se necessário que se fortaleça cada vez mais o diálogo entre a Secretaria Nacional de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação (SASE/MEC), as secretarias estaduais de educação, os fóruns de educação, os conselhos federal, estaduais e municipais de educação, e a organização dos secretários estaduais e municipais de educação (CONSED e UNDIME), para que estes possam

atuar com efetividade no processo de elaboração das normas e das leis

No estado de MT, a Lei N° 8.806, de 10 de janeiro de 2008, instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Em seu artigo 3°, a lei indicava que o plano deveria ser avaliado após sua implementação. A primeira avaliação prevista aconteceu no terceiro ano de sua vigência, conduzida pelos esforços do Fórum Estadual de Educação, quando o antigo Plano Nacional de Educação (2001-2010) chegava ao fim e, portanto, o atual PNE iniciava sua tramitação no Congresso Nacional.

O PEE-MT foi formatado em 15 capítulos, organizados a partir de três temas gerais: diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas. O desenho inicial orientava as equipes de planejamento dos diversos setores da educação, tendo como base os seguintes instrumentos de planejamento: Plano

<sup>\*</sup> Odorico Ferreira Cardoso Neto é professor da Universidade Federal de Mato Grosso.

<sup>\*\*</sup> Remi Castioni é professor da Universidade de Brasília.

Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Lei Orçamentária Anual (LOA). No decorrer da Conferência Estadual foi aprovada uma proposta para que o PEE-MT fosse adequado ao plano nacional.

Assim, 2011 foi o ano de avaliação do PEE-MT, apreciado nas conferências municipais, regionais e estadual, e depois remetido ao Fórum Estadual de Educação (FEE) para que as discussões fossem sistematizadas. Na semana entre 16 a 20 de janeiro de 2012, a comissão designada para revisar o Plano realizou o trabalho e remeteu o texto final para o Fórum Estadual de Educação (FEE), que o aprovou no dia 17 de julho de 2013, sendo entregue ao Governador no dia 25 de julho de 2013. O projeto de lei encaminhado pela Casa Civil do Governo de Mato Grosso à Assembleia Legislativa transformou-se na Lei Nº 10.111, de 06 de junho de 2014, dispondo sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei Nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008.

No atual Plano Nacional de Educação (PNE), optou-se por uma organização baseada somente em metas e estratégias, tendo em vista que o PNE anterior, vigente de 2001 a 2010, era muito extenso e não atingiu as expectativas nutridas pela sociedade civil, principalmente as que se referem às estratégias de financiamento. Cury (2010), em entrevista à Revista Nova Escola, afirma:

O plano nasceu de uma duplicidade: uma proposta do governo e outra da sociedade civil. Aí houve uma negociação que deixou determinadas coisas bem ajustadas. Por exemplo, o PNE tem uma boa radiografia da nossa Educação, com algumas metas e objetivos claros. A versão que saiu do Congresso previa os recursos, mas o presidente Fernando Henrique vetou os valores. Com isso, o documento se tornou um mero plano de intenções. Sem verba, como cumpri-lo? Essa foi a razão do fracasso. Além disso, o PNE pecou pelo excesso de metas: 295. Se fossem em menor número e mais claras, talvez tivéssemos conseguido os recursos junto à área econômica do governo.

Paulo Sena (2014, p.14) lembra que o PNE 2001-2010 foi sancionado com nove vetos,

(...) que procuravam evitar que se gerassem algumas obrigações jurídicas, principalmente relacionadas à garantia de instrumentos de financiamento. É certo que eles enfraqueceram o plano, entretanto, o que se retirou foram (importantes) instrumentos, mas não as obrigações e sua validade jurídica.

Se no PNE de 2001 a 2010 várias expectativas foram frustradas, os três primeiros anos de vigência do PEE trouxeram, da mesma forma, diversas preocupações aos gestores e profissionais da educação de Mato Grosso, pois talvez a metodologia não fosse adequada para atacar todas as dificuldades apresentadas, principalmente no que diz respeito à alocação de recursos e à operacionalidade para atender as demandas elencadas no plano.

Em relação às estratégias, estas foram hierarquizadas de forma que a gestão estivesse focada na participação da comunidade e no controle social, no apoio técnico à cultura, à política da não violência e às atividades extracurriculares, assim como aos temas transversais. A construção do Plano Estadual de Educação do MT levou em consideração os processos de constituição do acesso democrático à informação e aos conhecimentos produzidos pela sociedade, possibilitados pela universalização de uma proposta de escola pública de qualidade. A revisão do PEE-MT teve como princípios norteadores os grandes avanços trazidos à educação por meio da proposição do Sistema Único de Ensino, cujo marco institucional principal foi a realização da Conferência Estadual de Educação, ocorrida em novembro de 1996.

A proposição fez convergir os esforços da militância do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP-MT) que pleiteava a

(...) possibilidade real de se reorganizar o sistema educacional público, eliminando as redes estadual e municipal, por meio de uma gestão única e cooperada entre estado, municípios e as comunidades escolares (CARDOSO NETO, 2004, p. 64).

O governo não reconheceu o resultado da conferência, embora a tenha promovido e financiado.

A implementação do Sistema Único de Ensino trouxe à tona novas possibilidades para o financiamento da educação, especialmente a automatização do repasse dos recursos constitucionalmente destinados à educação, a descentralização e a autonomia. Num contexto de ajuste fiscal no âmbito do governo federal, o estado do MT teve a inédita previsão constitucional de um

Sistema Único de Ensino e sua confrontação com os limites reais da execução de políticas públicas em meio às disputas de projetos estratégicos de desenvolvimento e de referenciais societários programáticos do período constituinte no Brasil. [...] O texto constitucional de Mato Grosso com o objetivo de democratização do aparelho do Estado e, de afirmação dos direitos sociais, contrapondo-se à descentralização e à reestruturação redutora das responsabilidades públicas que tinham como consequências a ausência de valorização profissional e de financiamento público adequado. No contexto da aprovação da Constituição Estadual de MT, o movimento pela democracia em defesa da escola pública fortalece e viabiliza a legislação que foi conformada posteriormente, tais como: LC 049/1998, LC 050/1998 e a Lei 7.040/19998. (SEDUC, p.38, 2012)

O salto de qualidade na caracterização da gestão democrática em Mato Grosso foi devido à proposição de uma fundação pública, na esteira da proposição do Sistema Único de Ensino. Essa fundação deveria gerir todos os recursos da educação em nível de estado e dos municípios. Esse novo desenho da política pública e da oferta pública rompeu com a lógica de concorrência entre estado e municípios: o estado, enquanto proprietário de uma rede e de um corpo funcional, e os municípios, que por sua vez são proprietários de outra rede e de outro corpo funcional. O modelo proposto representou uma ameaça do ponto de vista da lógica tradicional de governo, que passaria a ter uma instância maior que a soma de seus

secretários, já que a fundação seria maior do que a soma de quaisquer secretarias. O grau de autonomia conferido à fundação também escapa ao controle individual dos secretários municipais e do secretário estadual de educação. O caráter supra-governamental, além disso, supera o mandato de um governo, já que as eleições não coincidem.

A fundação pública, cerne da proposição do Sistema Único de Ensino, nasce, conceitualmente, como prospecção e constituição de um espaço público de direito que deve promover condições de igualdade, garantir estrutura material para a oferta da educação de qualidade, contribuir para a superação do sistema educacional seletivo excludente e, ao mesmo tempo, possibilitar a inter-relação do sistema com o modo de produção e distribuição de riquezas, com a organização da sociedade, com a organização política, com a definição de papéis do poder público, com as teorias de conhecimento, as ciências, as artes e as culturas.

O patrimônio coletivo gerado pelo PEE-MT seria, naturalmente, superior ao de cada um dos municípios e do Estado. Mas as relações sindicais, por outro lado, também se tornariam problemáticas. E o que dizer do protagonismo dos usuários da escola pública? Aqui se encontra um dos limites, que não se refere à análise propriamente dita, mas sim à questão da prática sindical, sobretudo quando vinculada à representação política tradicional e ao corporativismo.

Abicalil (2010) lembra como a proposta de um sistema único de educação foi amadurecendo:

O amadurecimento da proposta de um sistema único de educação se corporifica no movimento social por educação, sintetizado no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, que já havia atuado na elaboração constituinte e na formulação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com forte atuação organizada e sistemática de duas importantes organizações, entre outras: a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), especialmente por intermédio do Instituto de Educação, e o Sindicato dos trabalhadores no ensino público de Mato Grosso (SINTEP-MT). A capilaridade e a influência ascendente dessa ação articulada alcançaram níveis de formulação elevados, a ponto de resultar no texto constitucional vigente em Mato Grosso. A sede por democratização do aparelho de estado e pela afirmação de direitos sociais universais permeou a disputa de opiniões e distinguiu, desde as primeiras exposições, os conceitos de descentralização e de reestruturação redutora das responsabilidades do estado. Ao mesmo tempo, possuía um claro diagnóstico da organização hierárquica e autoritária do sistema estadual de ensino erigido sob a ditadura, quando a autonomia federativa municipal era inexistente, assim como das profundas carências estruturais herdadas da desvalorização profissional e de financiamento público adequado (ABICLAIL, 2010, p.215-216).

A primeira meta do PEE no Estado de Mato Grosso diz respeito ao estabelecimento do Sistema Único de Ensino. No texto do PNE, isso não aparece como meta, mas sim em um artigo;o art. 13, que trata da futura organização do sistema nacional de educação. O estado de Mato Grosso antecipou essa demanda e já colocou como meta a constituição do sistema, a fim de amenizar a uma disputa permanente por mais autonomia que existe entre União,

Estado e municípios, fundamentando-se também na tarefa de cooperação entre as diferentes esferas de estado, que é uma premissa institucional que não se pode modificar, está na Constituição Federal e está reforçada na Constituição Estadual de Mato Grosso.

Dentro do contexto apresentado, em tese, algumas possibilidades podem ser apontadas como norteadoras do conceito de Sistema Único, tais como:

- O conceito de Sistema Único de Ensino ainda não está claro para a totalidade dos gestores da educação de Mato Grosso e para toda a categoria.
- Organizar o sistema Único de Mato Grosso significa alinhar o conceito entre os gestores. Eliminar os conflitos de conceitos construídos historicamente.
- 3. Regulamentar o artigo 244, da CE permitirá definir regras comuns para a educação pública de Mato Grosso: matrícula, lotação dos profissionais, carreira, salário, estrutura organizacional da educação básica, avaliação institucional interna e externa entre outras formas de cooperação federativa e de colaboração entre os sistemas de ensino, inclusive de formação de consórcios regionais.
- 4. A pendência, ainda, de celebração de convênios, acordos, parcerias em relação aos municípios, visando a efetivação do seu compromisso com a gestão única nos termos da legislação vigente (SEDUC, 2012, p.10).

As discussões sobre o Sistema Único de Ensino e do Sistema Nacional de Educação indicam lacunas no ordenamento legal, sendo grande o desafio para se chegar a uma normatização comum, válida para todo o País, condição indispensável à implantação do SNE. As ideias de sistema único e de sistema nacional no horizonte do processo de democratização da educação brasileira são permeadas por recuos e avanços; os sujeitos envolvidos são múltiplos, as correlações de forças são variadas, e, por isso, as estratégias de luta, os limites e os desafios enfrentados são diversos. O desenho do sistema único, historicamente, exprime e pressupõe

[...] um regime único de carreira docente, com piso salarial profissional, com organização da jornada de trabalho. Pressupostos que ficam muito bem estabelecidos para a valorização dos trabalhadores da educação pública. Ao assegurar "regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios", cria-se o fundamento mais importante para o sistema único público de educação: a unificação da forma jurídico-administrativa de todas as instituições educativas públicas, bem como da carreira dos profissionais da educação, possibilitando assim carreira única para os trabalhadores da educação do Estado e dos municípios.

Uma carreira única significa uma única forma de acesso, ou seja, uma única forma de concurso público (mesmo que ele seja realizado de forma descentralizada) e o seu contrato estará vinculado ao Estado de Mato Grosso. No entanto, a administração desses recursos humanos será igualmente descentralizada.

Por Sistema Único entende-se a unificação e integração dos poderes constituídos, a interação política, normativa e executiva dos serviços públicos de educação básica, a fusão dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos, a unificação de redes escolares de modo a evitar os paralelismos, as discriminações no atendimento

aos alunos e no trato aos profissionais de educação, a duplicidade de meios para fins idênticos como forma de buscar a universalização da educação básica de qualidade para todos os habitantes do Estado de Mato Grosso (SEDUC, 2012, p. 50-51)

Qual o grave equívoco político-administrativo por parte do aparelho estatal mato-grossense ao negar a formulação plena do sistema único de educação? Abicalil (2010) é taxativo ao afirmar que o erro foi tentar nivelar por baixo a constituição do sistema, estruturando-o como algum convênio precário, temporário e quase secreto.

O primeiro grave problema institucional, no caso de Mato Grosso, é que os convênios de cooperação eram quase informais. Importavam decisões graves, como fechamento de oferta de classes, de cursos, de unidades escolares inteiras. Provocavam demissões, alteravam contratações, transferiam recursos públicos vinculados obrigatoriamente. Alteravam a vida de profissionais e de famílias inteiras à medida que alteravam matrículas entre escolas, separando irmãos, impondo horas de viagens em transporte escolar etc. Com todo transtorno, mudava a autoridade, podia "cair tudo". Com a mudança do gestor, poderia ir tudo por áqua abaixo. (ABICALIL, 2010, p.222)

A avaliação do PEE constituiu-se a partir e adequou-se às diretrizes e metas contidas no Plano Nacional de Educação, defendido pela sociedade brasileira durante a CONAE/2010, priorizando a construção de um Sistema Nacional de Educação. Em Mato Grosso, essa discussão já está posta há aproximadamente vinte anos. Por isso, os educadores mato-grossenses defendem que este é, hoje, o principal caminho para acabar com as desigualdades no ensino público oferecido atualmente nos diversos municípios do estado e, também, no Brasil.

As decisões tomadas somente terão impacto se vierem acompanhadas por um modelo que dê conta de resolver problemas muito sérios como: as múltiplas jornadas de trabalho; a infraestrutura precária; a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, articulando teoria e prática; e, de um ponto de vista mais prático, o maior e mais crítico nó, isto é, a questão dos recursos financeiros. Logo, a valorização da carreira dos profissionais da educação é condição sine qua non para fazer avançar o PNE, os PEE e os PME.

## 2.Valorização da carreira: arcabouço legal no Brasil, em Mato Grosso e em Barra do Garças

No horizonte do debate há anos desenvolvido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), piso e carreira andam juntos para valorizar os profissionais da educação básica pública. A base legal do piso e da carreira está contida no art. 206, Incisos V e VIII da CF. A CNTE (2015) aponta que os marcos legais mais expressivos em relação ao tema são:

A Emenda Constitucional N° 53, de 2006, e as leis N° 11.494/07, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a Lei N° 11.738/08, que aprovou o piso salarial profissional nacional do magistério, a Lei N° 12.014/09, que alterou o art. 61 da Lei N° 9.394/96 (LDB) com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores

que se devem considerar profissionais da educação e a Lei Nº 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para a década que se encerra em 2024 (CNTE, 2015, p. 6).

Os avanços foram importantes, contudo, a lei do piso do magistério atendeu apenas parte da categoria, uma vez que diversas carreiras da educação não foram contempladas na redação da lei, não assegurando, portanto, uma completa valorização profissional. Em resumo, a lei serviu de referência apenas para o vencimento básico dos/as professores.

O professor João Monlevade¹ defende a extensão do Piso Nacional para os funcionários de escola baseado no Art. 206 da Constituição Federal, tendo como referência o inciso 8º, que fala da fixação de um piso salarial por lei federal para todos, incluindo os profissionais de escola. "Agora, isso só será possível quando a maioria dos funcionários for profissionalizada".

Os limites de alcance da Lei do Piso e as lacunas institucionais da política de valorização dos profissionais da educação acabaram criando espaço para sucessivos ataques dos gestores aos planos de carreira da categoria, em especial, do magistério, não sendo raro o "piso" ter se transformado em "teto salarial". Diferentemente do que aconteceu no Brasil como um todo, o estado de Mato Grosso garantiu a valorização de todas as carreiras ligadas à educação já no ano de 1998, por meio da Lei Complementar Nº 50/98, nos seguintes termos:

#### TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos:

- I Professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;
- II Técnico Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas; e
- III Apoio Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infraestrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

Mais recentemente, no estado de Mato Grosso, tendo em vista os pressupostos básicos de formatação de uma política pública que se pautasse no desenvolvimento da valorização profissional, foi aprovada a Lei Complementar Nº 510, de 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso. A lei aprovada, em tese, dobra o poder de compra dos salários em 10 anos. A partir de maio de 2014, a recomposição começou a ser feita em cumprimento à lei, sendo o reajuste de 5%, em 2015, deveria ter sido de 6%², 7% em 2016 e, a partir de maio de 2017, até maio de 2023, de 7,69%, anualmente.

A análise do Sindicato dos Trabalhadores da Educação (SIN-TEP-MT) mostra que a lei aprovada representa ganho real dos

Quadro 1: Reestruturação dos subsídios dos profissionais da educação básica do estado de Mato Grosso

ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proposta governo	5,00	6,00	7,00	7,69	7,69	7,69	7,69	7,69	7,69	7,69
Reajuste real	10,88	11,58	12,88	13,57	13,57	13,57	13,57	13,57	13,57	13,57
Nível Médio	R\$1.739,91	R\$1.941,39	R\$2.185,61	R\$2.482,20	R\$2.819,04	R\$3.201,58	R\$3.636,04	R\$4.129,45	R\$4.689,81	R\$5.326,22
Nível Superior	R\$2.609,86	R\$2.912,08	R\$3.278,42	R\$3.723,30	R\$4.228,56	R\$4.802,37	R\$5.454,05	R\$6.194,17	R\$7.034,72	R\$7.989,33
Nível Especialização	R\$2.957,84	R\$3.300,36	R\$3.715,54	R\$4.219,74	R\$4.792,36	R\$5.442,69	R\$6.181,26	R\$7.020,06	R\$7.972,68	R\$9.054,57

Fonte: Of. nº 390/SGER/2013 - SINTEP, 23 de setembro de 2013.

salários por proporcionar índices de correção salarial com valores acima da inflação. O quadro 1 contém uma estimativa nominal do piso salarial sendo projetado para os próximos 10 anos, tendo em vista a inflação média dos últimos 10 anos, aplicada aos percentuais de ganho real.

Em Barra do Garças, desde 1999, por meio da Lei Complementar Nº 049/99, a Carreira do Magistério era organizada nos mesmos padrões da Lei Complementar Nº 050/98 do Estado de Mato Grosso. Entretanto, a Lei Complementar Nº 162, de 3 de julho de 2014, alterou os dispositivos da Lei Complementar Nº 049, de 17 de maio de 1999, e da Lei Complementar Nº 151, de 5 de julho de 2013. Historicamente, a sanção da lei retirou a condição de vanguarda educacional do município, trazendo retrocesso e desrespeito aos profissionais da educação municipal. A lei foi aprovada por nove (09) parlamentares dos quinze (15) que compõem a Câmara Municipal. O que foi alterado?

Art.2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 44 – Fica implantado por esta Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma de subsídio, em parcela única, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais; referentes às demais jornadas de trabalho, serão proporcionais ao valor do piso salarial.

Parágrafo único – A implantação pela Lei do piso nacional da educação básica compreende somente aos profissionais mencionados no artigo 2º desta Lei Federal nº 11.738/2008, não alterando vencimento dos demais servidores, cujos reajustes obedecerão ao regime normal de recomposição salarial da Municipalidade.

A Lei Complementar 049/99³ foi desestruturada, tendo em vista que houve quebra na composição da carreira, trazendo para o cenário da educação municipal um retrocesso histórico sem precedentes.

Cardoso Neto (2014), em manifesto dirigido ao prefeito Roberto Ângelo Farias, ao vice-prefeito Mauro Gomes Piauí, ao Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), aos dirigentes e militantes da Educação e aos vereadores da câmara municipal, assim se expressou em relação à derrubada da Lei Complementar 049/99:

[...] Quando Vossa Excelência mandou o projeto de lei, dispondo sobre a alteração da Lei Complementar 049/99 sem discutir com os educadores, com a Secretária de Educação, com o líder do prefeito na Câmara, que é professor, mudando coeficientes, achatando a carreira do magistério, excluindo em torno de 400 profissionais da educação da carreira, não visualizo alternativa que não seja sair da liderança do governo. [...] Mexer na carreira dos profissionais da educação para assegurar o pagamento do piso nacional, retirando dela os técnicos administrativos e o apoio administrativo representa retrocesso nas lutas históricas, havendo quebra no pacto pela educação de qualidade. A carreira está consolidada e o piso é uma conquista a partir de 2009 não implementada em nosso município.

O que houve em Barra do Garças foi um grande retrocesso em relação ao Estado de Mato Grosso, colocando sob ameaça muitos dos avanços alcançados anteriormente. A lei aprovada vem sendo contestada judicialmente, o prefeito chegou a ser afastado do cargo por não cumprimento de decisão judicial<sup>4</sup>, contudo, retornou ao cargo. Perdeu mais dois recursos, mas ações protelatórias continuam respaldando a decisão de não retomar a valorização do magistério. A ação está em fase de alegações finais.

O quadro do piso salarial no Brasil demonstra mais uma vez que, em relação a outras carreiras de nível superior, os menores vencimentos são pagos aos professores da educação básica. Brasília aparece com os melhores vencimentos, mas é preciso ressaltar sua peculiaridade: o Fundo Constitucional do Distrito Federal garante recursos para educação, saúde e segurança e provêm do Governo Federal.

Por isso, é importante analisar a projeção dos gastos que terão que ser feitos na vigência do PNE a fim de que se chegue aos 10% nos próximos dez (10) anos. O PNE 2014 – 2024 não pode se tornar uma carta de intenções como foi o que aconteceu com o PNE 2001 – 2010. Não existe panaceia para o futuro da educação no Brasil, pois se no presente não forem operacionalizadas, em um sentido convergente, as ações dos entes federados, ou seja, se falharem as disposições em torno do regime de colaboração e do sistema nacional de educação (SNE), daremos aval à falta de continuidade no planejamento que caracterizou por muitos anos as políticas publicas de educação no Brasil.

Os números que se apresentam são ousados e indicam o comprometimento total de todos com as metas e estratégias aprovadas no PNE por meio da Lei N° 13.005/2014, conforme o quadro 3 a seguir.

Quadro 2: Salários do magistério público da educação básica (Referência: março de 2014)

UF	NÍVEL MÉDIO		LICENCIATURA PLENA		CARGA HORÁRIA	HORA- ATIVIDADE	CUMPRIMENTO DA LEI 11.738
	Vencimento	Remuneração	Vencimento	Remuneração			
AC	1.567,00		2.010,00		30H	33%	Aplica a proporcionalidade ao valor
AL	1.567,00		2.248,14		40H		Não cumpre o valor e a jornada extraclasse está em fase de implantação
AM			1.881,14	2.965,68	40H		Sem referência de piso e jornada extraclasse
AP	2.511,86		3.149,87	3.149,87	40H	40%	Cumpre na íntegra
ВА	1.451,00	1.879,14	1.771,88	2.324,35	40H	30%	Não cumpre
CE	1.697,00	2.038,74	1.705,53	2.546,08	40H	33%	Cumpre na íntegra
DF	2.919,79	3.795,73	3.695,93	4.804,71	40H	37%	Cumpre na íntegra
ES	554,34	1.046,72	843,05	1.897,12	25H	33%	Cumpre apenas jornada extraclasse
GO	1.576,40		2.372,67		40H	33%	Cumpre apenas jornada extraclasse
MA	848,69	1.485,21	1.081,25	2.205,75	20H	30%	Não cumpre jornada extraclasse e aplica a proporcionalidade ao valor
MG		1.237,01		1.455,30	24H	33%	Cumpre jornada extraclasse. Não paga piso como vencimento básico.
MS	2.356,28		3.534,42		40H	33%	Cumpre na íntegra
MT	1.739,28		2.608,92		30H	33%	Cumpre na íntegra
PA	1.697,67	2.166,70	1.706,00	3.541,00	40H	25%	Não cumpre jornada extraclasse
РВ	1.273,03	1.538,03	1.527,63	1.852,63	30H	33%	Aplica a proporcionalidade ao valor
PE	1.698,09		1.782,99		40H	33%	Cumpre na íntegra
PI	1.965,99	1.965,99	2.331,35	2.331,35	40H	33%	Cumpre na íntegra
PR	814,48		1.163,54		20H	30%	Não cumpre
RJ	903,77		1.081,00		16H	25%	Não cumpre a jornada extraclasse
RN	1.272,74		1.781,84		30H	33%	Cumpre jornada extraclasse e aplica a proporcionalidade ao valor
RO	1.536,00	1.816,00	2.015,00	2.295,00	40H	33%	Não cumpre o valor como vencimento
RR	1.528,45	2.293,45	2.122,57	2.887,57	25H	33%	Cumpre jornada extraclasse e aplica a proporcionalidade ao valor
RS	520,26	848,50	962,48		20H	20%	Não cumpre (valores de Nov./2013)
SC	1.697,37	2.100,00	1.706,08	2.220,00	40H	20%	Cumpre somente o valor
SE	1.567,00	2.193,00	1.794,25	2.511,95	40H	37.50%	Cumpre apenas jornada extraclasse
SP	1.950,40			2.257,83	40H	17%	Cumpre somente o valor
TO	1.567,00	1.567,00	3.233,39	3.233,39	40H	40%	Não cumpre o valor

Fonte: Entidades Filiadas à CNTE.

Quadro 3: Orçamento da educação de hoje e ao final do PNE

Metas	Antes do PNE	No final do PNE	Diferença
Universalizar creche e pré-escola	R\$ 19,0 bilhões	R\$ 33,0 bilhões	R\$ 14 bilhões
Universalizar ensino fundamental	R\$ 81,6 bilhão	R\$ 90,0 bilhões	R\$ 8,4 bilhões
Universalizar ensino médio	R\$ 22,0 bilhões	R\$ 32,1 bilhões	R\$ 9,9 bilhões
Universalizar apoio necessidades especiais	R\$ 3,7 bilhões	R\$ 9,8 bilhões	R\$ 5,1 bilhões
Alfabetizar todas crianças até 3° ano	R\$ 2,0 bilhões	R\$ 32,0 bilhões	R\$ 30,0 bilhões
Elevar taxa de alfabetização	R\$ 1,9 bilhão	R\$ 12,8 bilhões	R\$ 15,9 bilhões
Integrar profissionalmente jovens e adultos	R\$ 156,0 milhões	R\$ 4,4 bilhões	R\$ 3,4 bilhões
Triplicar matrícula no ensino técnico	R\$ 2,2 bilhões	R\$ 7,6 bilhões	R\$ 5,4 bilhões
Elevar taxa de matrícula no ensino superior	R\$ 24,8 bilhões	R\$ 67,4 bilhões	R\$ 42,6 bilhões
Aumentar a quantidade de mestres e doutores	R\$ 1,7 bilhão	R\$ 4,88 bilhões	R\$ 3,18 bilhão
Pós-graduar 50% dos professores de educação		R\$ 1,7 bilhão	R\$ 1,7 bilhão
Valorizar professores da rede pública		R\$ 40,9 bilhões	R\$ 40,9 bilhões
Total	R\$ 158,3 bilhões	R\$ 336,2 bilhões	R\$ 177,9 bilhões

Fonte: Câmara dos Deputados - Comissão de Educação - 2014

Jesus (2015), em texto publicado na Revista Eccos, aponta que o PNE, para ser viabilizado e implementado, precisa de grande aporte de recursos:

De R\$ 158,3 bilhões de reais em 2013, o orçamento da educação em 2024 chegará a R\$ 336,2 bilhões reais por ano. Esse aporte, é claro, surtirá efeito, se acompanhado de outras medidas. [...] Sendo a meta da valorização do professor, aquela para a qual mais recursos estão destinados no PNE/2014-2024, o correspondente a R\$ 40,9 bilhões de reais, por essa razão mesma, ele requer maior atenção, pois 25% do novo aporte financeiro necessário será carreado para a valorização dos professores da rede pública (JESUS, 2015, p. 108-109).

#### 3. Investimento público na educação

O PNE amplia os recursos que devem entrar na conta do investimento da educação, para além dos recursos destinados para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, advindos, por exemplo, do pré-sal<sup>5</sup>. Além disso, existe a garantia da aplicação de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) e do investimento de recursos federais de royalties no Fundo Social. O PIB está projetado para crescer em escala crescente a partir do 5º ano da sanção da Lei, portanto, a partir de 2019. A ampliação dos recursos está consignada na meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no §

5º do art. 5º desta Lei. Atingir 7% do PIB, neste período significa, é claro, ampliar o esforço conjunto da sociedade e do Estado brasileiro. Abicalil (2014) muito atento a estas discussões faz uma distinção importante entre o texto constitucional e o texto do PNE, no que se refere ao investimento público e privado:

Quando se discute financiamento, existe a necessidade de se fazer menção ao problema que diz respeito aos royalties do petróleo sobre a destinação decorrente da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Até aqui tudo bem, mas sempre existe uma ressalva – os recursos federais de royalties do Fundo Social foram conquistados, mas, ainda, não foram conquistados os recursos estaduais e municipais. Com a aprovação da Lei Federal nº 12.858/ 2013 a União está obrigada a distribuir; os municípios e o Estado não estão obrigados a aplicar (ABICALIL, 2014)

Mesmo com as dificuldades apontadas, é possível que aconteça um crescimento na escala de investimentos, acompanhada pela correspondente valorização dos profissionais da educação, expansão da escola de tempo integral, expansão no ensino tecnológico, expansão de atendimento às creches, extensão obrigatória do atendimento da pré-escola, de quatro e cinco anos, com a universalização do quadro de cinco anos de idade daqui a dois anos (Emenda Nº 53/2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB). A respeito do financiamento, o presidente do SINTEP/MT, professor Henrique Lopes do Nascimento, sugere:

Não tem milagre nesse processo, o fato de ter aprovado 10% do PIB para educação não quer dizer que o crescimento econômico brasileiro vai mudar só por essa lógica. Segunda questão é que quando se fala que não terá milagre, vai haver de fato um pouco de dinheiro novo, que é essa questão dos royalties do petróleo, do fundo social do petróleo e essa possibilidade inclusive, do governo federal se responsabilizar um pouco mais com a educação, disponibilizar um pouco mais de receitas a partir daquilo que é o custo/aluno/qualidade inicial, essa possibilidade está colocada. Agora, só se avança para os 10% do PIB para educação se houver uma reforma, não tem outra (...). Não tem outro segredo, se não tiver reforma tributária, se não tiver um esforço tremendo de todos os entes federados [...]. Por exemplo, vou citar nosso Estado – tem uma lei que fala na aplicação de 35% das receitas em educação e o Estado não aplica nem os 25%. Os Estados e os municípios driblam a lei, pois promovem desvio de finalidades com as receitas da educação. Para se ter noção no orçamento de 1,6 bilhão esse ano para educação, mais de trezentos milhões foram desviados para poder fazer pagamento de aposentado, dentro dos 25%. Portanto, nem os 25% são aplicados. Não vai ter milagre, vai ter que ter um esforço próprio de cada ente federado. Para se ter noção, nós estamos falando em 10% do Produto Interno Bruto para educação; Mato Grosso do seu PIB, aplica pouco mais de 2%. (NASCIMENTO, 2014)

Os exercícios de correção de rota também apontaram para necessidade de: a) haver uma mediação do trabalho didático-pedagógico compreendido na estruturação da formação continuada; b) fortalecer o Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas, avançando para a escola de tempo integral; c) criar as condições necessárias para a efetivação do regime de colaboração entre Estado e municípios para o justo e total atendimento das demandas educacionais de cada região; d) avançar para além da seriação e da escola de fases; e) por fim, apostar em um currículo vivenciado como práxis. A escola tem que ser significativa para o aluno, com currículos que possibilitem muito mais do que o simples acesso ao conhecimento, tornando possível a emancipação social, e também a construção de uma sociedade mais justa, em que os educandos são concebidos como sujeitos-agentes da conquista de sua própria dignidade social.

O debate sobre o financiamento da educação continua extremamente atual, uma vez que alguns "nós" críticos foram aprovados tanto no texto final do PNE como no texto do PEE. Estes são: a) a revisão do papel da União no financiamento da educação básica; b) a instituição de um verdadeiro regime de colaboração entre os entes federados; c) o estabelecimento de uma real valorização dos trabalhadores em educação; a definição de referenciais de qualidade para todos os níveis e modalidades de educação/ensino; d) a definição do papel da educação pública no processo de desenvolvimento do País; e) a elevação dos investimentos do PIB em educação, no mínimo, em 10%.

Para a gestão do Sistema Estadual de Ensino, devem-se levar em consideração três questões, segundo entendimento do SINTEP: a competência do estado para legislar sobre o sistema de ensino, tendo como base as diretrizes educacionais em nível nacional; a participação democrática de todos os atores educacionais de Mato Grosso no processo de planejamento, elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas; a garantia de controle legislativo, jurídico e social das políticas educacionais.

O SINTEP/MT defende a regulamentação da Lei Estadual N° 49/98 no artigo que trata do Sistema Único de Ensino e também uma proposta de gestão democrática que seja capaz de desenvolver a qualidade da aprendizagem aliada à promoção profissional. A promoção profissional está ligada à vinculação do vencimento inicial da carreira a uma carga horária de, no máximo, 40 horas semanais; a destinação de, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária definida no plano de carreira para as horas-atividades; e a extensão dos dispositivos remuneratórios do piso aos aposentados, de acordo com os direitos previdenciários previstos na CF/88, os quais são ressaltados no § 5° do art. 2º da Lei 11.738/2008 (Lei do Piso). Já o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), em que pese sua limitação de indicadores, pode ser considerado um embrião para a aferição do padrão de qualidade do ensino, pois além da proficiência nas disciplinas de português e matemática, avalia também o fluxo e a evasão escolar.

Os próximos passos indicam que produzir educação com qualidade social pressupõe o esforço conjunto de todas as instâncias governamentais e não governamentais que tenham condições de pensar, planejar, alocar recursos, acompanhar, avaliar e propor os próximos passos. Não basta vontade; mais do que isso, é necessário equalizar proposição, sonho, realidade, consecução, ação e recursos financeiros.

Os planos estaduais e o distrital podem e devem ratificar o contexto da educação nacional, inserindo-se na construção do Sistema Nacional de Educação (SNE). O processo político precisa ser vivenciado como uma forma de inserção que torna pais, professores, alunos, e comunidade educacional em agentes da construção de espaços democratizadores. Este modo de agir tem, até o momento, se espraiado entre militantes e intelectuais da educação, atores que exercem um papel fundamental na dinâmica da democratização da educação pública.

Semelhante exercício de análise nos leva também a pensar as metas do PEE e compará-las às metas do PNE, procurando visualizar o horizonte das transformações nas quais estão simultaneamente engajados os educadores, a sociedade civil, e os governos federal, estaduais e municipais. Ao mesmo tempo, se sabe que realidade e sonho nem sempre se encontram para estabelecer um diálogo satisfatório. Contudo, é importante não perder de vista que a

aprovação dos planos está diretamente ligada ao esforço comum de se pensar saídas e entradas para um "outro mundo possível" para educação brasileira e mato-grossense. Não se quer, de maneira alguma, que prevaleça a ideia daqueles que ressaltam os defeitos, mas não fazem nenhum esforço para produzir soluções razoáveis para o cotidiano dos problemas da educação em geral.

#### 4. Considerações finais

O ineditismo da proposta apresentada pelo estado de Mato Grosso consiste no que se pensou e se fez a partir do final da década de 80, avançou pela década de 90, e culminou com a criação do Sistema Único de Ensino no ano de 1996. Já em 2014, o estado de Mato Grosso aprovou o Plano Estadual de Educação, que tem como meta 1 a criação de um sistema em que estabeleça uma estratégia para que, por intermédio de instrumentos legais, haja cooperação entre o Estado e a totalidade dos municípios, explicita claramente através dos objetivos e das responsabilidades comuns no atendimento da escolarização básica, na sua universalização, na qualidade do ensino, na valorização da carreira e na formação inicial e continuada.

A trajetória do Plano de Educação de Mato Grosso, que buscou nos últimos anos consolidar importantes melhorias nas condições dos profissionais da educação, foi impulsionada por uma legislatura que garante a carreira dos profissionais da educação básica, constituída pelo professor, pelo técnico administrativo educacional e, pelo apoio administrativo educacional (art. 3°, I, II, III da Lei Complementar N° 50/98). Além disso, alinhado com os pressupostos básicos para a formatação de uma política pública pautada na valorização

profissional, o estado de Mato Grosso aprovou a Lei Complementar Nº 510, de 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso. A lei aprovada, em tese, dobra o poder de compra dos salários em dez anos.

Os desafios de cumprimento da meta 18 são grandes, tendo em vista a grande discrepância dos planos em nível estadual e municipal, e a ausência de recursos para a elevação do piso salarial, que não pode ser compreendido como se teto fosse. O estado de Mato Grosso deu um exemplo ao Brasil ao aprovar a Lei Complementar Nº 510/2013, mas o mínimo de investimento não deve ser encarado como o máximo. Futuramente, além do pré-sal, é preciso que outras fontes de recursos integrem o orçamento da educação.

Os planos nacional, estaduais e municipais precisam que os três níveis de governo superem as descontinuidades impostas pelos contingenciamentos de despesas, as demandas dos organismos de financiamento internacional e a reação negativa de algumas carreiras de profissionais da educação. Adicionalmente, é importante que esses três níveis de governo estejam comprometidos com a universalização do ensino e que respeitem os direitos sociais e trabalhistas conquistados legitimamente, garantindo a democratização do acesso à educação em todo o país. Para que isso se torne realidade, defendemos a necessidade de pensar a democratização da gestão da educação no Brasil por meio de um Plano Nacional de Educação, que por sua vez viabilizasse a instituição do Sistema Nacional de Educação, nos quais a educação seja entendida do ponto de vista de sua qualidade social, isto é, como superadora de toda exclusão (sócio-político-econômico-cultural-de cor-de gênero).

#### **NOTAS**

- 1 Professor João Monlevade, professor da UFMT e assessor aposentado do Senado Federal, participando de debate promovido na 8ª Conferência de Formação e Valorização dos trabalhadores em educação SindUTE MG.
- 2 O Estado parcelou a reposição da inflação e não garantiu a recomposição salarial, dentro dos prazos, conforme prevê a Lei Nº 510/13, conquistada com a greve de 67 dias em 2013. Segundo o SINTEP, o governo também alterou o Plano Estadual de Educação à revelia das discussões com a sociedade; criou um clima de terrorismo psicológico nas escolas com o factoide dos "alunos e alunas fantasmas"; ameaçou alterar a carreira, contrariando a legislação, ao exigir o uso da hora atividade para interação com alunos e alunas; postergou a realização do concurso público numa realidade em que o número de contratos temporários supera 50% do pessoal nas escolas.
- 3 Lei Complementar 049/99 de 17 de maio de 1999, dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Munícipio de Barra do Garças.
- 4 O jornal Semana 7.com, na edição do dia 10/07/2015, assim noticiou o fato: Em decisão no dia de ontem (09), o Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por maioria acatou o agravo regimental impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso SINTEP, subseção de Barra do Garças, que pede a implantação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Segundo o presidente do Sindicato, Omar Cirino, com a decisão, o prefeito terá que

pagar de imediato os meses de março, abril, maio, junho e julho. A prefeitura terá que desembolsar com essa dívida aproximadamente 787 mil reais. [...] Esse impasse se arrasta desde 2013, quando o promotor de Justiça Marcos Brant Gambier Costa, alegou que a ação que requeria a implantação do Piso Salarial Nacional do Magistério para os profissionais da educação básica havia sido julgada procedente, e em 2014, o município deveria promover a inclusão no orçamento para os próximos anos, inclusive no exercício financeiro de 2014, previsão orçamentária para o referido pagamento. Como Roberto Farias se negou a pagar o piso aos educadores, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça, que ordenou o pagamento sob pena de afastamento do prefeito e multa diária de 5 mil reais.

5 Dinheiro do petróleo vai pouco para a Educação

Mesmo com a Petrobras tendo aumentado a sua produção no pré-sal para mais de 700 mil barris/dia, a área federal de Educação vem recebendo poucos recursos dos royalties e das participações especiais decorrentes dessa atividade. No ano passado, a Educação recebeu dinheiro do petróleo, basicamente, do Fundo Social. Mesmo assim, apenas R\$ 1 bilhão do dinheiro deste fundo foi utilizado para pagar despesas da área, segundo dados do SIAFI, o sistema eletrônico que registra todas as receitas e despesas da União.

Os gastos custeados pelo fundo representaram em torno de 1% das despesas totais pagas pelo Ministério da Educação no ano passado, de acordo com a assessoria de imprensa do órgão. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) informa que, em 2014, transferiu R\$ 2,942 bilhões ao Fundo Social por conta dos royalties do petróleo e da participação especial. A lei 12.858/2013 determina que 50% dos recursos recebidos por este Fundo serão aplicados na educação básica. [...] De acordo com dados da ANP, apenas R\$ 33,7 milhões foram repassados para a Educação e a saúde no ano passado. A razão disso é que uma liminar expedida pela ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2013, que suspendeu a distribuição de recursos dos royalties e participações especiais do pré-sal nos termos definidos na lei 12.858/2013. A liminar atendeu a um pedido do governador do Rio de Janeiro, que ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4917) contra a lei 12.858/2013, pois considerou que ela prejudica seu Estado. [...] Não há previsão para que a liminar concedida por Cármen Lúcia seja apreciada pelo plenário do STF ou que os ministros julguem o mérito da ADI 4917. Enquanto a liminar for mantida, o aumento da produção da Petrobras no pré-sal não vai significar mais dinheiro para a Educação. [...] Em 2014, o Fundo Social custeou a concessão de bolsas de apoio à Educação básica, a implantação de Escolas para a Educação infantil e a implantação e adequação de estruturas esportivas Escolares, entre outros gastos, de acordo com levantamento no SIAFI feito para o Valor pela ONG Contas Abertas.

(Fonte: http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/33297/dinheiro-do-petroleo-vai-pouco-para-a-educacao/)

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABICALIL, Carlos Augusto. Entrevista concedida a Odorico Ferreira Cardoso Neto. Brasília, 16 dez. 2014.

ABICALIL, Carlos Augusto, CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. Federalismo cooperativo e educação brasileira: a experiência de Mato Grosso [com a] proposição de um sistema único de educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de. SANTANA, Wagner. Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades e garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010, p. 215-242.

BARRA DO GARÇAS. Lei Complementar nº 162 de 03 julho de 2014, que altera que dispositivos da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 e Lei Complementar nº 151 de 05 de julho de 2013, dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Munícipio de Barra do Garças.

Lei Complementar 049/99 de 17 de maio de 1999, dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Munícipio de Barra do Garças.

BRASIL. LEI Nº 13.005, de 25 junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Seção 1, p. 8.

- Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 17 jul. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/">http://www.planalto.gov.br/</a> ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11738. htm>. Acesso em: jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Congresso. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 5. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm</a>. Acesso em: jun. 2014.
- Lei nº 10.172, 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2007. Seção 1, p. 1. Disponível em <a href="http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=359024&PalavrasDestaque=Plano%20Nacional%20de%20Educaçao">http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=359024&PalavrasDestaque=Plano%20Nacional%20de%20Educaçao</a>. Acesso em: jan. 2014.
- CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. Carta de agradecimento e comunicação de desligamento da liderança do governo. Barra do Garças MT, 22 de maio de 2014.
- \_\_\_\_\_\_. Dissensos no consenso: a democratização da escola pública em Mato Grosso. Cuiabá, Editora da UFMT, 2004.
- CHARÃO, Cristina. Uma carreira para a educação. Disponível em: http://revistaescolapublica.uol.com.br/textos/43/uma-carreira-para-a-educacao. Acessado em: 10 nov. 2015.
- CNTE. Piso e Carreira andam juntos para valorizar os profissionais da educação básica pública. Brasília: CNTE, 2015.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2014, Brasília, DF. CONAE: O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração: Documento-referência. Brasília: Ministério da Educação, 2014.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2010a, Brasília-DF. Documento final. Brasília: Conae, 2010.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2010b, Brasília, DF. CONAE: Construindo o Sistema Nacional Articulado: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação. Documento de Referência. Brasília: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: <a href="http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/documetos/">http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/documetos/</a> documento\_final\_sl.pdf>. Acesso em: jun. 2014.
- FERNANDES, Elizângela. Entrevista com Carlos Roberto Jamil Cury. In: Revista Nova Escola, ed. n.o 232, mai., 010. Disponível em: http:// revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/planejamento-e-financiamento/entrevista-carlos-roberto-jamil-cury-556235.shtml. Acessado em: 16 nov. 2015.
- JESUS, O. F. O Plano Nacional de Educação e as dificuldades financeiras para sua implementação. EccoS, São Paulo, n. 36, p. 103-115, jan./abr. 2015, p. 103 -115.
- MATO GROSSO. LEI Nº 10.111, DE 06 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008.
- Lei Complementar nº 510, de 11 de novembro de 2013, alterada pela LC 518/13. Dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

  LEI 8.806 DE 10 DE JANEIRO DE 2008. Instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE).
- LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998. Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legis-lacao/Lei.Compl.Estadual. Acesso em 15/08/2014.
- \_\_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 D.O. 1º.10.98.Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.
- \_\_\_\_\_\_. Documento referência para o diálogo com o Fórum Estadual de Educação sobre a viabilização prática do Sistema Único de Educação, no Estado e nos Municípios de Mato Grosso. Cuiabá: SEDUC, 2012.
- NASCIMENTO, Henrique Lopes de. Entrevista concedida a Odorico Ferreira Cardoso Neto. Cuiabá, 05 ago. 2014
- SENA, Paulo. A história do PNE e os desafios da nova lei. In: Plano Nacional de Educação 2014-2024 [recurso eletrônico] Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014, p.9-42. (Série Legislação; n. 125)
- SEMANA7.COM. Beto perde para professores e terá que pagar Piso. Disponível em: http://semana7.com/noticia/13409/Beto-perde-para-professores-e-tera-que-pagar-Piso. Acessado em: 10 nov. 2015.
- SINTEP MT. Of. n° 390/SGER/2013, 23 de setembro de 2013. Disponível: http://www.sintep.org.br/. Acessado em: 09 de nov. 2015.
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. Dinheiro do petróleo vai pouco para a educação. Disponível em: http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/33297/dinheiro-do-petroleo-vai-pouco-para-a-educacao/). Acessado em: 10 nov. 2015.